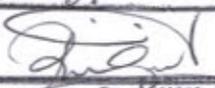




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ.: 15.403.041/0001-04

PORTARIA N.º 899/2017

Itaquiraí – MS, 31 de março de 2.017.

PUBLICADO	
Dia	03 / 05 / 2017
Jornal	Diário Oficial online
	nº 839
	
Assinatura	

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Senhor Ricardo Favaro Neto, no uso das atribuições do cargo e para permitir a alienação de bens inservíveis pela Administração Pública, por meio da modalidade de “leilão virtual”, deve atender aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993.

Considerando o que dispõe a Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), in verbis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (...)

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

V - leilão. (...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (...)

O leilão é a venda de bens públicos inservíveis da Administração Pública, precedidos de avaliação, mediante lances verbais. Trata-se de modalidade de licitação, prevista no art. 22, V, da Lei 8666/93, juntamente com a concorrência, tomada de preços, convite, concursos e, recentemente, o pregão, previsto na Lei n.º 10520 de 17 de julho de 2002, em que se converteu a Medida Provisória n.º 2182/2001.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal

O processo de leilão, como ocorre em qualquer ato da administração pública, é deflagrado com a justificativa do interesse público, que não deve ser confundido com o do administrador, mas, sim, com o da sociedade.

O regramento trazido pela Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado à luz da legislação regulamentar específica sobre o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento material no âmbito da Administração Pública Federal.

O material considerado como inservível para a entidade que detém a sua posse ou propriedade, deve ser classificado em ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável. O bem deverá ser reputado ocioso “quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado”; recuperável “quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado”; antieconômico “quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento” e irrecuperável “quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação”.

Assim, constata-se que poderão ser alienados, mediante leilão, os bens inservíveis classificados conforme acima mencionado, desde que expressamente consignada a circunstância que gerou o desfazimento.

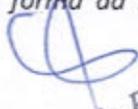
O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, há casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. Haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificação prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação.

A avaliação dos bens para fins de fixação de seus valores mínimos para arremate deve ser realizada pela Comissão de Patrimônio conforme Portaria 822/2016, nomeada pela autoridade competente, conforme exigência legal prevista nos artigos 53, §1º da Lei n.º 8.666/93.

Confira-se:

Lei nº. 8.666/93

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal

§ 1o Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

A avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado. A classificação e formação de lotes, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuadas pela comissão de patrimônio.

Outro aspecto relevante, inerente ao leilão, diz respeito à contratação do leiloeiro oficial. No art. 53 da Lei nº. 8.666/93 prevê a realização do leilão por leiloeiro oficial. O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, nas vendas acima referidas cobrarão somente dos compradores a comissão, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Sem a necessidade de submissão às regras de licitação, o regulamento autoriza que a Administração, faça a indicação do leiloeiro oficial competente, devidamente registrado junto aos órgãos competentes.

Respeitosamente,



RICARDO FAVARO NETO
PREFEITO MUNICIPAL